Publicado do TCE/AI Edição nº	 o Eletrônic	0
De	 	_



Proc. Nº	DIV. L	DE ACORDAOS
	Proc. №	
Fls. N⁰	Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 910/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2384/2013 (03 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Controladoria Geral do Município de Manaus CGM.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Lucilene Florêncio Viana, ex-Controladora-Geral do Município de Manaus CGM.
- **6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3438/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral de Contas (fls. 442/448).
- 7- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM. Exercício de 2012.

Rejeição de inconstitucionalidade art. 10 da Lei Municipal n.º 1.522/2010. Declarada a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010. Ciência ao Procurador Geral de Justica. Remessa dos Autos ao MPE.

# 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1-** Rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 10 da Lei Municipal n.º 1.522/2010 suscitado pelo procurador que atua no feito principal de Prestação de Contas Anual, por tratar-se de controle abstrato de exercício não permitido a esta Corte, comunicando, em ato contínuo, o Procurador Geral da República para que intente a ação adequada, caso assim entenda, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal;
- **8.2- Admitir o incidente de inconstitucionalidade** em relação ao art. 11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010 suscitado pelo procurador que atua no feito principal de Prestação de Contas Anual, pela competência insculpida nos arts. 292 e 293 da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 8.3- No mérito, declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010, o qual instituiu a "Gratificação Técnica de Controle GTC", por violação ao art. 37, X e XIII, e art. 61, § 1º, ambos da Constituição Federal, com efeitos adstritos somente aos processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas;
- **8.4- Comunicar o Procurador Geral de Justiça** sobre o objeto desta arquição de inconstitucionalidade, uma vez que também há possível violação à

	inn. 3FRF2D73-1F23AD57-76D782A0-AD9FF923
	٤
	й
	щ
	۶
	d
	ă
	ά
	۲
	ၽ
	۲,
	1
오	۲
士	⋨
ᇤ	ç
⋖	Ħ
Ŋ	À
$\geq$	ř
$\approx$	드
111	й
ö	ä
$\overline{\circ}$	4
e por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	:
≒	۶
₹	ξ
긋	Ś
	č
۳,	٥
$\overline{S}$	٤
Q	ō
	2
õ	٥
0	٥
Ĕ	ď
ē	2
╧	ž
<u>i</u>	٠
<u>0</u>	ć
σ	C
용	٤
ğ	α
.≒	Ğ
3S	a tre am nov hr/sper
foi assinado di	÷
ç	ū
2	5
Ę	۲
Ĕ	$\geq$
콧	ŧ
8	2
Este documento foi a	<u>±</u>
ţe	ferência acesse o site
Ш	0
_	ů
	ď
	Č
	ď
	۳:
	ŝ
	3ré
	Ų

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



DIV: DE AGONDAGO	
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 910/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Constituição Estadual, o que enseja o controle de constitucionalidade da norma municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência estabelecida no art. 72, I, "f", da Constituição do Estado do Amazonas;

- **8.5-** Concluído o julgamento e os tramites relativos ao Incidente de Inconstitucionalidade, **devolver os autos ao douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas**, para observar a correta tramitação Regimental, e pronunciar-se acerca dos aspectos meritórios da presente Prestação de Contas; e,
- **8.6-** Após a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial, que o processo **se ja devolvido ao Gabinete do relator** para manifestação quanto ao mérito das Contas da CGM, exercício de 2012.
- 9- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.10- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 11.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral